



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 5 de maio de 2015.

Parecer 076/2015

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Resolução 11/15 – Criação de Cargos de Provimento Efetivo e Gratificação de Função.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a criação de cargos no quadro permanente de servidores da Câmara Municipal, reenquadramento e alterações de referências, criação de funções gratificadas, e alteração de Anexos da Resolução 330/2011. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 12190/2015, em 30 de abril de 2015. Despachado para parecer em 4 de maio de 2015. Recebido para parecer em 4 de maio de 2015, às 15h 40min.

A criação de cargos de provimento efetivo na estrutura administrativa é uma prerrogativa do Legislativo. O procedimento está correto, pois, a criação está sendo feita por Resolução, enquanto que a fixação dos vencimentos por projeto de lei que tramita em conjunto com a presente propositura.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O reenquadramento e as alterações de referências, constantes dos artigos 2º e 3º, assim como a alteração dos Anexos, previstas no artigo 4º, tem mera função uniformizadora da Resolução 330/2011, porquanto, essas modificações que afetam o padrão remuneratório, conforme já dito, estão sendo tratadas em paralelo por meio de projeto de lei específica.

As gratificações de função são vantagens pecuniárias previstas no artigo 163, da Lei Municipal 3.040/93, assim redigido: *“A gratificação de função será devida ao funcionário que for designado para atender encargo de chefia ou outro que não justifique a criação de cargo”.*

É o caso presente, assim explicado por HELY LOPES MEIRELLES¹ (apud José dos Santos Carvalho Filho):

“O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor”.

Ser encarregado equivale a chefia, não justifica a criação de cargo, e agrava o orçamento do designado.

1 – “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 21ª ed., Rio de Janeiro, 2009, pág. 699.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Portanto, ausente qualquer vício legal ou constitucional.

O mais é mérito, a ser deliberado pelo Plenário da Casa. Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetendo o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico